

III - o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Da análise dos autos, constata-se que o PSOL preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito; quais sejam: elegeu, na composição da Federação PSOL/REDE nas Eleições Gerais de 2022, 14 deputados federais em 5 unidades da Federação, e obteve 4,23% dos votos válidos, distribuídos em 15 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. Além disso, o referido partido, isoladamente, elegeu 12 deputados federais.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização de 10 (dez) minutos por semestre, a serem distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos da Portaria TSE nº 183/2025 (ID. 10141408).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (ID10138220) e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que inseriu os horários solicitados conforme planilha juntada aos autos (ID 10141401), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por fim, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, consigno que os tribunais eleitorais manterão disponível para consulta, em seus respectivos sítios eletrônicos, o calendário de propaganda partidária. Este calendário, organizado por ordem de prioridade dos requerimentos, permitirá que os partidos políticos evitem solicitar veiculações em datas já preenchidas, observadas as demais disposições da referida Resolução.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo PSOL/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL/TO, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600090-26.2025.6.27.0000

PROCESSO : 0600090-26.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : HUGO HENRIQUE NEGRE NOBRE (11437/TO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600090-26.2025.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO: HUGO HENRIQUE NEGRE NOBRE - OAB/TO11437
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI
P.R.E.: RODRIGO MARK FREITAS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (Diretório Estadual), protocolado em 13 de maio de 2025, visando à autorização para a veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão (inserções) para o segundo semestre de 2025.

O pedido foi fundamentado no art. 50-A, § 2º e § 5º da Lei nº 9.096/1995, na redação dada pela Lei nº 14.291/2022, e observou o disposto na Resolução TSE nº 23.679/2022 e na Resolução TRE-TO nº 602/2025.

O partido solicitou a veiculação de 20 (vinte) inserções de propaganda partidária, de 30 segundos cada.

Conforme informações da Secretaria Judiciária (ID 10141418), as inserções foram devidamente processadas e inseridas, conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária anexos. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do partido PSOL/TO, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Resolução TSE nº 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO nº 602/2025, a Portaria TSE nº 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

O Ministério Público Eleitoral confirmou que o partido requerente faz jus à veiculação de 10 (dez) minutos de propaganda partidária em rádio e televisão, correspondente a 20 (vinte) inserções de 30 segundos cada, manifestando-se pelo deferimento do pedido, considerando o preenchimento dos requisitos legais. (ID 10148562)

É o relatório.

A matéria referente à veiculação, pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022/TSE.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestivo, tendo em vista que o partido protocolou o pedido em 13 de maio de 2025, em conformidade com art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retromencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096 /1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Da análise dos autos, constata-se que o PDT preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, quais sejam: elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 17 deputados federais e obteve 3,50% dos votos válidos, distribuídos em 18 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, motivo pelo qual faz jus a 10 minutos de propaganda partidária em rádio e televisão, ou seja, a 20 inserções de 30 segundos cada (ID 10141424).

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização de 10 (dez) minutos por semestre, a serem distribuídos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos da Portaria TSE nº 183/2025.

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções (ID 10138759) e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que inseriu os horários solicitados conforme planilha juntada aos autos (ID 10141418), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por fim, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022, consigno que os tribunais eleitorais manterão disponível para consulta, em seus respectivos sítios eletrônicos, o calendário de propaganda partidária. Este calendário, organizado por ordem de prioridade dos requerimentos, permitirá que os partidos políticos evitem solicitar veiculações em datas já preenchidas, observadas as demais disposições da referida Resolução.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo PDT/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000345-92.2015.6.27.0029

PROCESSO : 0000345-92.2015.6.27.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Porto Nacional - TO)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Adolfo Amaro Mendes

EXECUTADA : NILTON BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO CORDENONZI (2223/TO)

ADVOGADO : RENATO DUARTE BEZERRA (4296/TO)

ADVOGADO : ROGER DE MELLO OTTANO (2583/TO)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO nº 0000345-92.2015.6.27.0029

EXEQUENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EXECUTADA	:NILTON BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:ROGER DE MELLO OTTANO - OAB/TO2583-A
ADVOGADO	:RENATO DUARTE BEZERRA - OAB/TO4296-A
ADVOGADO	:MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO2223-A
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RELATOR(A): Juiz EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2025

Semestre: 2

Emitido em: 16/05/2025 às 16:27:49

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos										
			1		2		3		4		5		
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	
Julho	01	3ª											
Julho	02	4ª											
Julho	03	5ª											
Julho	04	6ª											
Julho	05	Sab											
Julho	06	Dom											
Julho	07	2ª											
Julho	08	3ª											
Julho	09	4ª											
Julho	10	5ª											

Dezembro	26	6ª										
Dezembro	27	Sab										
Dezembro	28	Dom										
Dezembro	29	2ª										
Dezembro	30	3ª										
Dezembro	31	4ª										